

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 589-A/97**

de 4 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, prevê no n.º 2 do artigo 1.º que os fogos a adquirir pelos municípios destinados ao realojamento de população residente em barracas ficam sujeitos a tipologias e preços máximos a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Pela Portaria n.º 352/96, de 13 de Agosto, foram fixados para vigorar em 1996, os preços máximos dos fogos por tipologia, consoante as zonas do País.

Há que proceder, portanto, à fixação dos preços máximos dos fogos a aplicar durante o ano de 1997.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos e em execução do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º São fixados, para vigorar em 1997, os preços máximos dos fogos por tipologia, consoante as zonas do País, para efeitos de aquisição no âmbito de programas municipais de realojamento desenvolvidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226/87, de 6 de Junho, de acordo com o quadro anexo I.

2.º Em casos devidamente justificados, poderá admitir-se a aquisição de fogos de tipologia diferente das constantes do quadro anexo I, desde que o seu preço por metro quadrado de área bruta de construção não ultrapasse o valor de 103 704\$ para a zona I, 99 967\$ para a zona II e 95 889\$ para a zona III.

3.º As zonas do País a que se refere o número anterior são as constantes do quadro anexo II.

4.º Para os municípios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é aplicado o coeficiente 1,35 aos preços máximos dos fogos por tipologia para a zona I.

5.º O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território pode ainda autorizar, a título excepcional e em caso devidamente fundamentado, que os municípios efectuem a aquisição de fogos cujos preços sejam superiores aos limites máximos fixados nos números anteriores.

6.º O excesso verificado entre o valor de aquisição dos fogos e os limites de preços máximos fixados na presente portaria não releva em caso algum para efeitos de determinação do montante das participações e financiamentos a conceder ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, e 197/95, de 29 de Julho, devendo ser suportado na sua totalidade pelos municípios adquirentes.

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 30 de Julho de 1997.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

QUADRO ANEXO I

Zonas do País	Preço máximo dos fogos por tipologia (contos)					
	T0	T1	T2	T3	T4	T5
Zona I . . . . .	5 185	6 745	8 817	10 889	11 821	13 482
Zona II . . . . .	4 998	6 500	8 499	10 497	11 405	12 996
Zona III . . . . .	4 794	6 242	8 155	10 068	10 938	12 466

QUADRO ANEXO II

Zonas do País	Municípios
Zona I . . . . .	Sede de distrito. Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II . . . . .	Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras e Vila Real de Santo António.
Zona III . . . . .	Restantes municípios do continente.

**Portaria n.º 589-B/97**

de 4 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, prevê no n.º 2 do artigo 6.º que os preços máximos e tipologias dos fogos a adquirir pelos municípios ao abrigo do Programa Especial de Realojamento (PER) nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto sejam fixados por portaria dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Pela Portaria n.º 187/96, de 30 de Maio, foram fixados, para vigorar em 1996, os preços máximos dos fogos por tipologia, consoante as zonas do País.

Há que proceder, portanto, à fixação dos preços máximos dos fogos a aplicar durante o ano de 1997.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos e em execução do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, o seguinte:

1.º São fixados, para vigorar em 1997, os preços máximos dos fogos por tipologia, consoante as zonas do País, para efeitos de aquisição no âmbito do Programa Especial de Realojamento (PER) nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, de acordo com o quadro anexo I.

2.º Em casos devidamente justificados, poderá admitir-se a aquisição de fogos de tipologia diferente das constantes do quadro anexo I, desde que o seu preço por metro quadrado de área bruta de construção não ultrapasse o valor de 103 704\$ para a zona I, 99 967\$ para a zona II e 95 889\$ para a zona III.

3.º As zonas do País a que se referem os números anteriores são as constantes do quadro anexo II.

4.º O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território pode ainda autorizar,

a título excepcional e em caso devidamente fundamentado, que os municípios efectuem a aquisição de fogos cujos preços sejam superiores aos limites máximos fixados nos números anteriores.

5.º Às aquisições de fogos a efectuar pelas famílias, nos termos do Decreto-Lei n.º 79/96, de 20 de Junho, é igualmente aplicável o disposto no número anterior, devendo, em qualquer caso, os respectivos pedidos ser objecto de parecer prévio favorável do Instituto Nacional de Habitação.

6.º O excesso verificado entre o valor de aquisição dos fogos e os limites de preços máximos fixados na presente portaria não releva em caso algum para efeitos de determinação do montante das comparticipações e financiamentos a conceder ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, e 79/96, de 20 de Junho, devendo ser suportado na sua totalidade pelos municípios ou pelas famílias adquirentes, consoante os casos.

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 30 de Julho de 1997.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

## QUADRO ANEXO I

Zonas do País	Preço máximo dos fogos por tipologia (contos)					
	T0	T1	T2	T3	T4	T5
Zona I . . . . .	5 185	6 745	8 817	10 889	11 821	13 482
Zona II . . . . .	4 998	6 500	8 499	10 497	11 405	12 996
Zona III . . . . .	4 794	6 242	8 155	10 068	10 938	12 466

## QUADRO ANEXO II

Zonas do País	Municípios
Zona I . . . . .	Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Lisboa, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Oeiras, Porto, Póvoa de Varzim, Seixal, Setúbal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II . . . . .	Espinho, Palmela e Sesimbra.
Zona III . . . . .	Alcochete, Azambuja e Mafra.